

**LEI Nº 837/2006, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006**

**ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

*Consolidação das Normas que Regem as Relações entre a Administração Pública Municipal e seus Servidores.*

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS NORTEADOS E DA ABRANGÊNCIA**

**Artigo 1º** Este Projeto de Lei institui normas que regem as relações entre a Administração Municipal e os seus Servidores.

**Parágrafo Único** - Este Projeto de Lei abrange os órgãos e os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de suas autarquias e de suas fundações.

**Artigo 2º** O regime jurídico do Servidor Público dos Poderes do Município de Glória de Dourados – MS, e de suas autarquias e de suas fundações, é único e tem natureza de Direito Público.

**Artigo 3º** As relações entre a administração municipal e seus servidores obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Parágrafo Único** – Na conformidade do disposto no "caput" deste artigo, essas relações serão reguladas pelo permitido e autorizado na legislação municipal, na extensão de sua letra e de seu espírito, buscando o interesse público como fim legal e processadas através de atos oficialmente divulgados.

**Artigo 4º** O servidor público municipal, independentemente de sua posição hierárquica, é participante da gestão do município.

**Artigo 5º** A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, responde civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

**Artigo 6º** Para os fins deste Projeto de Lei, são autoridades do município:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

- III - o Vereador Municipal;
- IV - Secretário Municipal e autoridade equivalente;
- V - o Dirigente de autarquia e de fundação do município.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO

**Artigo 7º** É dever da administração municipal promover os meios e as condições para a capacitação e desenvolvimento de seus servidores.

**Artigo 8º** É dever da administração municipal promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

**Artigo 9º** É vedado à administração municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e critérios para admissão, por motivo de cor, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.

**Artigo 10.** Ao servidor municipal cabe representar contra ordem manifestadamente ilegal.

**Artigo 11.** Ao servidor municipal é garantido o direito à livre associação sindical.

**Artigo 12.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação específica.

**Artigo 13.** Objetivando assegurar a harmonia nas relações entre a administração municipal e seus servidores, fica instituída a Junta de Recursos Administrativos, com autonomia deliberativa, observando:

I – o direito de petição, de representar e o de recurso do servidor e da administração;

II – as normas do processo administrativo disciplinar de servidores, bem como julgamento;

III – o estabelecimento de prazos, compatíveis com os períodos prescricionais para o exercício de direito e aplicação de punição;

IV – composição de 5 (cinco) membros, todos servidores estáveis, dos quais no mínimo 1 (um) com formação de Bacharel em Direito;

V – mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

**Artigo 14.** A Junta de Recursos Administrativos não concorre com decisões afetas a atribuições privativas do Prefeito Municipal ou de competência exclusiva da Câmara Municipal.

**Artigo 15.** As decisões da Junta de Recursos Administrativos terão efeitos regulamentadores à administração municipal.

**Artigo 16.** O regimento da Junta de Recursos Administrativos será baixado por Decreto do Executivo Municipal no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei Complementar.

**Artigo 17.** No interesse do município, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão no intervalo máximo de 5 (cinco) anos, obrigatoriamente, a auditoria externa no sistema de recursos humanos e na folha de pagamento dos seus servidores.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

**Artigo 18.** Para efeito deste Projeto de Lei.

I – servidor público municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública dos Poderes Executivo ou Legislativo;

II – cargo público municipal é a unidade básica de estrutura organizacional, com qualificações, atribuições e responsabilidades definidas, criado por Lei, com denominação própria e quantidade certa;

III – função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor estável, desempenhadas de forma cumulativa ao seu cargo;

IV – quadro permanente é o conjunto de cargos e funções de provimento efetivo que integram os poderes do município;

V – sede é o órgão do município ao qual o cargo está integrado;

VI – lotação é a identificação da repartição ou unidade à qual o cargo se vincula;

VII – órgão central de recursos humanos é o órgão responsável pela organização, normalização e estabelecimento da política de administração de recursos humanos;

VIII – órgão gestor de recursos humanos é o órgão ou unidade responsável pela gestão da política de recursos humanos;

IX – unidade setorial de recursos humanos é a unidade administrativa responsável pela gerência de recursos humanos mais próximos do servidor, aquela à qual cabe o registro da vida funcional do servidor;

X – órgão de desenvolvimento de recursos humanos é o órgão ou entidade com responsabilidades de elaborar e executar a política de desenvolvimento de recursos humanos do serviço público municipal.

§ 1º - O cargo público municipal, segundo sua natureza, é de provimento efetivo ou de livre provimento e exoneração.

§ 2º - No âmbito do Poder Legislativo o disposto nos incisos VII e X poderão ser absorvidos por um único órgão ou unidade.

**Artigo 19.** A administração municipal, na gerência dos seus recursos humanos observará:

I – a criação de cargo do Poder Executivo depende de aprovação do Poder Legislativo;

II – a criação de cargo no Poder Legislativo depende de Resolução do Legislativo;

III – a transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, será de competência de cada poder público municipal, mediante ato próprio;

IV – a reserva, nos concursos públicos, de cargos para as pessoas portadoras de deficiência e a definição dos critérios para sua admissão.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I Dos Requisitos

**Artigo 20.** A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – comprovação de aptidão física e mental.

VI – ser maior de dezoito anos.

§ 2º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

### Seção II Do Concurso

**Artigo 21.** O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme se dispuser em edital.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial.

§ 4º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se a elas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital respectivo.

### **Seção III Da Convocação**

**Artigo 22.** Respeitadas a necessidade de imprescindível provimento do cargo e conveniência da administração municipal, o candidato aprovado em concurso público será convocado, segundo a classificação, para habilitar-se à nomeação, através do atendimento dos requisitos e condições legais exigidos, inclusive quanto à aptidão física e mental.

§ 1º - Não se convocará para provimento de um cargo, enquanto houver para o mesmo, candidato aprovado não convocado de concurso anterior em vigência ainda, se houver servidor em disponibilidade, que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - O prazo de habilitação à nomeação será de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, uma única vez, se necessário.

§ 3º - O candidato que não atender aos requisitos será desclassificado, cessando as obrigações da administração municipal para com o mesmo.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

**Artigo 23.** O provimento de cargo público municipal dar-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.

**Parágrafo Único** – No Poder Executivo, além do Prefeito Municipal, são competentes para prover cargos públicos, o dirigente superior da autarquia ou de fundação.

**Artigo 24.** São formas de provimento de cargo público municipal:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – promoção.

### **Seção I Da Nomeação**

**Artigo 25.** A Nomeação far-se-á:

- I – para cargo de provimento efetivo, em estágio probatório;
- II – para cargo de provimento efetivo, em estágio funcional, se o nomeado for servidor estável da administração municipal;
- III – para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, em comissão.

**Artigo 26.** A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Artigo 27.** A nomeação para cargo de provimento em comissão, recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional.

**Parágrafo Único** – O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direitos sobre o cargo ou sobre sua natureza.

**Artigo 28.** Constará do ato de nomeação obrigatoriamente:

- I – por extenso, o nome completo do nomeado;
- II – a espécie e o número da sua cédula de identificação;
- III – a natureza do cargo;
- IV – o nome do último ocupante e o motivo da vacância do cargo;
- V – a origem do cargo se for o primeiro provimento.

**Parágrafo Único** – O ato de nomeação somente poderá ser elaborado pelo órgão gestor de recursos humanos, após a comprovação de que todos os requisitos e condições legais para o provimento do cargo foram plenamente atendidos, inclusive quanto à aptidão física e mental.

## Seção II Da Recondução

**Artigo 29.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I – reintegração do titular anterior, por sentença judicial que invalide sua demissão;

II – por inabilitação em estágio funcional em outro cargo.

**Parágrafo Único** – A recondução, se não puder ocorrer no mesmo cargo anteriormente ocupado, será efetivada em outro, de atribuições e vencimento compatíveis.

## Seção III Da Reintegração

**Artigo 30.** Reintegração é a investidura do servidor estável, quando invalidada a demissão por sentença judicial.

§ 1º - O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.

§ 2º - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I – reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II – aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III – colocado em disponibilidade remunerada.

## Seção IV Da Reversão

**Artigo 31.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados pelo serviço médico pericial do Órgão previdenciário.

§ 1º - A reversão será a pedido ou de ofício, em cargo idêntico ao anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

## Seção V Do Aproveitamento

**Artigo 32.** Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Se a disponibilidade for superior a 12 (doze) meses, o aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço municipal.

§ 3º - Na concorrência de vaga em cargo de igual designação o aproveitamento do servidor será obrigatório.

#### **Seção VI Da Promoção**

**Artigo 33.** Promoção é a progressão funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, na conformidade das condições e requisitos estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

**Parágrafo Único** – Na promoção com base em tempo de serviço, será computado exclusivamente o tempo de serviço prestado como servidor do Município.

#### **CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Artigo 34.** Posse é o ato de assunção de cargo pelo servidor, com a aceitação formal de suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente.

**Parágrafo Único** – No ato da posse o servidor público apresentará declaração de patrimônio e declaração de que incorre ou não em acumulação de cargos, conforme previsto Lei.

**Artigo 35.** A posse, uma vez atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente.

**Parágrafo Único** – A posse poderá ocorrer por procuração Pública para esse fim específico.

**Artigo 36.** Se a posse não ocorrer no prazo legal, o ato de nomeação será anulado e declarada cessadas as obrigações da administração municipal para com o concursado.

**Artigo 37.** Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor empossado, das atribuições do cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de até 10 (dez) dias, contados da data de posse.

§ 2º - Compete ao responsável pelo órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os efeitos financeiros da nomeação vigorarão a partir da data de início do efetivo exercício.

§ 5º - É vedado o exercício sem a prévia nomeação e a correspondente posse, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

**Artigo 38.** O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

**Artigo 39.** Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Artigo 40.** O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, período no qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º - Durante o estágio probatório será observado o desempenho do servidor, quanto à aptidão, pontualidade, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade e iniciativa.

§ 2º - O servidor em estágio probatório será informado dos resultados da sua avaliação.

§ 3º - O servidor em estágio probatório que for nomeado para outro cargo por aprovação em concurso público, terá seu estágio concluído no novo cargo, exceto se o novo cargo for legalmente acumulado.

**Artigo 41.** É parte integrante do estágio probatório, a participação em programa de treinamento, constando no mínimo de:

I – noções gerais sobre os poderes públicos municipais, sua organização e funcionamento;

II – noções gerais do órgão onde exercerá suas atividades;

III – conhecimento das atribuições e responsabilidades da unidade na qual está lotado;

IV – responsabilidades, direitos e obrigações dos servidores.

**Artigo 42.** O servidor municipal estável, nomeado por aprovação em concurso público ou por promoção na carreira, será submetido a estágio funcional de 120 (cento e vinte) dias, para avaliação de desempenho no novo cargo.

**Parágrafo Único** – Adquirida a estabilidade no novo cargo, o servidor terá seu tempo de serviço público municipal considerado para fins de enquadramento e promoção, na forma da Lei.

**Artigo 43.** Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor terá exercício na unidade na qual está lotado, não podendo ser afastado do exercício do cargo, exceto para concorrer ou para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como para o exercício de cargo de provimento em comissão da administração municipal.

**Artigo 44.** Será constituída comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório ou funcional, com o objetivo de preservar o interesse público, investida de poderes para:

I – acompanhar e avaliar o desempenho do servidor;

II – solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor;

III – propor a exoneração de servidor ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo ou de atendimento insatisfatório do disposto no artigo 37 desta Lei Complementar;

IV – propor a estabilidade do servidor.

**Parágrafo Único** – No Poder Executivo poderá ser constituída mais de uma comissão, se necessário.

## **CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE**

**Artigo 45.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo do quadro permanente, adquirirá estabilidade no serviço público municipal após completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** – A administração municipal procederá ao registro da estabilidade do servidor, através de apostilamento à sua nomeação.

**Artigo 46.** O servidor estável só perderá o cargo do qual seja titular, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, onde lhe seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

**Artigo 47.** O servidor estável será considerado em disponibilidade remunerada, por ato dos responsáveis pelos respectivos poderes, quando o cargo do qual é titular anterior for reintegrado ao mesmo por sentença judicial.

§ 1º - A administração municipal promoverá, obrigatoriamente, o retorno à atividade do servidor em disponibilidade na ocorrência de vacância de cargo de igual designação ou atribuição.

§ 2º - A administração municipal não abrirá concurso para o cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade.

§ 3º - Enquanto em disponibilidade o servidor perceberá sua remuneração permanente.

§ 4º - Para os efeitos de disponibilidade, será computado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

§ 5º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado na conformidade do art. 40 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

**Artigo 48.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - promoção.

**Artigo 49.** A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
- III - a servidor não estável, por imposição legal à Administração.

**Artigo 50.** A exoneração do cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

**Artigo 51.** São competentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no artigo 24 desta Lei Complementar.

**Artigo 52.** A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo.

**Parágrafo Único** – A demissão será aplicada em decorrência de:

- I – abandono do cargo;
- II – inassiduidade habitual;
- III – falta grave apurada em processo administrativo assegurada a ampla defesa do servidor;
- IV – sentença judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

**Artigo 53.** A jornada de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos que perfaçam 8 (oito) horas diárias.

§ 1º - A jornada de trabalho do membro do magistério será definida no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

§ 2º - O turno de trabalho, a forma de controlar e apurar a frequência dos servidores será regulamentado no âmbito de cada poder municipal

**Artigo 54.** Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal.

**Artigo 55.** Nos órgãos ou unidades da administração municipal que prestam serviços essenciais, será adotado regime de jornada e turno de trabalho especiais, adequados ao atendimento à comunidade.

§ 1º - Na jornada especial, o descanso semanal será estabelecido de forma que o servidor tenha assegurado pelo menos um dos dias do descanso semanal, previsto no artigo 55 desta Lei Complementar.

§ 2º - O Executivo Municipal, por decreto, regulamentará a jornada e o turno especiais, definindo inclusive os órgãos ou unidades da administração municipal sujeitos ao regime de que trata o "caput" deste artigo.

**Artigo 56.** Extraordinariamente, por imperiosa necessidade do serviço ou motivo de força maior que justifique, a jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser prolongada.

§ 1º - Nenhum servidor poderá ter jornada de trabalho superior a 50 (cinquenta) horas semanais de serviço, incluídas as extraordinárias, sob pena de responsabilidade de seu superior imediato e da autoridade responsável.

§ 2º - As horas de trabalho extraordinário serão remuneradas na forma do art. 105.

**Artigo 57.** Ao servidor público municipal que tenha filho portador de necessidades especiais, em tratamento junto à entidade pública ou particular, fica garantida jornada de trabalho especial, de duração máxima de 4 (quatro) horas diárias.

§ 1º - A concessão de jornada especial, de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de requerimento do servidor ao órgão da administração que estiver lotado e deverá ser instruído com:

- a) Certidão de nascimento do portador de necessidades especiais;
- b) Laudo médico, certificando a necessidade de tratamento médico, expedido por junta médica do município;
- c) Declaração de que outro servidor não se beneficia da jornada especial, em caso de ser o pai e a mãe do portador de necessidades especiais, servidores públicos municipais.

§ 2º - A jornada especial durará enquanto perdurar o tratamento do portador de necessidade especiais, devendo ser semestralmente comprovada esta condição sob pena de suspensão da jornada especial.

§ 3º - O período de trabalho em jornada especial será considerado com efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Artigo 58.** A frequência do servidor municipal ao serviço será registrada de forma individualizada e, preferencialmente, através de sistema eletrônico.

**Artigo 59.** A ausência do servidor por período igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, será considerada como falta, para todos os efeitos legais e, com perda da remuneração do dia.

**Artigo 60.** A ausência do servidor por período inferior aos 60 (sessenta) minutos será compensada no mesmo dia.

**Parágrafo Único** - A não compensação do período ausente implicará em perda de 1/3 (um terço) da remuneração do dia.

## CAPÍTULO X DO AFASTAMENTO

**Artigo 61.** O servidor municipal estável, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com opção de remuneração, conforme dispuser o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, nas seguintes situações:

- I – para exercício remunerado de cargo em comissão ou função gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações do município;
- II – para concorrer ou para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III – para o exercício de direção sindical;
- IV – para estudos, cursos, missão ou designação de trabalho.

**Artigo 62.** O servidor municipal estável, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com prejuízo de vencimento e remuneração, para exercício remunerado de cargo em comissão ou função gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações de outro município, do Estado ou da União, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria.

**Artigo 63.** O servidor municipal estável, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado de sua unidade de lotação, com ou sem ônus para o município, computando-se o período de afastamento única e exclusivamente para fins de aposentadoria:

- I – para exercício de trabalho em parceria;
- II – para atender solicitação do Poder Judiciário;
- III – para exercício na Junta Militar e;
- IV – para atender a convênios com o Estado e a União.

§ 1º - Nos afastamentos com ônus para a origem, o servidor somente perceberá a remuneração permanente.

§ 2º - Nos afastamentos na forma dos incisos II e III deste artigo, é vedado o afastamento de servidor de cargo integrante do magistério e de servidor que tenha em sua remuneração vantagem de que tratam os incisos III e V, do artigo 84, desta Lei Complementar.

**Artigo 64.** No afastamento de servidor municipal serão observados:

- I – o afastamento efetuar-se-á por ato autorizado da autoridade competente, publicado no Diário Oficial, com validade apenas para o exercício em que ocorrer, renovado se for o caso, em cada exercício;
- II – a frequência será de inteira responsabilidade da entidade para a qual o servidor estiver afastado e, por ela atestada.

§ 1º - O afastamento de servidor municipal para concorrer ou para exercer o mandato eletivo dar-se-á na conformidade no Art. 38 da Constituição Federal e da Legislação Eleitoral.

**§ 2º** - Nos afastamentos, exceto os previstos no artigo 62 desta Lei Complementar, o servidor terá sua lotação colocada à disposição do órgão central de recursos humanos.

**§ 3º** - O órgão central de recursos humanos interromperá o pagamento da remuneração do servidor afastado com ônus para o município, quando não for cientificada oficialmente do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo.

**Artigo 65.** O servidor estável titular de cargo de provimento efetivo, eleito para direção de sindicato de representação do servidor público municipal, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de sua remuneração permanente enquanto perdurar seu mandato.

**Parágrafo Único** – O disposto no "caput" deste artigo fica limitado até 2 (dois) servidores para o sindicato dos Funcionários e Servidores da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados-MS.

**Artigo 66.** O servidor estável, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado para trabalhar em regime de parceria, na execução de atividades que concorrem para a prestação de bens e serviços públicos, mesmo que sob a direção de órgão ou entidade pública de outro nível de governo ou ainda, da iniciativa privada.

**Parágrafo Único** – O afastamento para o disposto no "caput" deste artigo fica condicionado ao quadro quantitativo e qualitativo, integrante do instrumento de parceria, publicado no Diário Oficial.

**Artigo 67.** Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão central de recursos humanos no prazo de até 2 (dois) dias úteis, se afastado para órgão no município, ou de até 15 (quinze) dias úteis, se afastado para órgão em outra localidade.

**Parágrafo Único** – O órgão central de recursos humanos providenciará a lotação do servidor, observando a necessidade da administração municipal.

**Artigo 68.** É nulo de pleno direito, sob pena de responsabilidade de autoridade competente, o afastamento do servidor no exercício de cargo comissionado e em estágio probatório, salvo as exceções previstas no artigo 44 desta Lei Complementar.

**Artigo 69.** É vedado, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em outra entidade ou localidade do que aquela para a qual foi afastado.

**Parágrafo Único** – É vedado o afastamento de servidor à entidade que tenha possibilitado ou permitido o disposto no "caput" deste artigo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

## CAPÍTULO XI DA SUBSTITUIÇÃO

**Artigo 70.** Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão correspondente a chefia ou direção, por servidor, durante o impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - Substituição depende de ato da autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - O substituto fará jus a remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - É vedada substituição em cargo de assessoramento e em função gratificada.

**Artigo 71.** No magistério municipal, caberá substituição remunerada na função docente para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de professor ou da implantação de novas salas de aula nas modalidades de:

I - **substituição**, por período de 4 (quatro) a 30 (trinta) dias, realizada por membro do próprio magistério municipal;

II - **convocação**, pelo prazo de até 6 (seis) meses, por pessoa apta ao desempenho das funções pertinentes ao cargo.

§ 1º - A remuneração do substituto ou do convocado será calculada, tomando-se como base o vencimento inicial do cargo, segundo a formação, observada a proporcionalidade da carga horária.

§ 2º - A convocação fica limitada ao período letivo, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas em período de férias, permitida a reconvocação.

§ 3º - O professor convocado fará jus aos benefícios:

I - férias e gratificações natalinas proporcionais, ao término do período de convocação;

II - licença gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período de convocação.

§ 4º - É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada.

§ 5º - Cabe ao Poder Executivo estabelecer, por Decreto, normas e procedimentos para o cumprimento das disposições deste artigo.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS.**

**CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 72.** Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor municipal pelo exercício de cargo, com valor fixado em Lei.

**Artigo 73.** Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor municipal em disponibilidade e ao aposentado.

**Artigo 74.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória, prevista em Lei.

**Parágrafo Único** – A remuneração dos Gerentes e equivalentes, dos Poderes do Município, Dirigentes de empresas autarquias e fundações do município, serão fixados pela Câmara Municipal.

**Artigo 75.** O vencimento do servidor municipal é irredutível.

**Parágrafo Único** – O disposto no "caput" deste artigo protege somente a remuneração fixada ou reajustada legalmente.

**Artigo 76.** O recebimento de direito financeiro dos servidores, pago com atraso, será atualizado para o valor do mês em que ocorrer se pagamento.

§ 1º - O prazo para reconhecimento ou não de direito do servidor, quando dependente de requerimento, é de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo do pedido.

§ 2º - A autoridade competente responde pelo prejuízo causado ao erário público em decorrência do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 77.** A remuneração ao servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas do município.

§ 1º - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical.

§ 2º - A indenização ao erário municipal será descontada em parcelas mensais que não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da remuneração bruta do servidor.

**Artigo 78.** A remuneração do servidor será creditada até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao período trabalhado.

**Parágrafo Único** – O crédito efetuado com atraso será corrigido monetariamente.

**Artigo 79.** O servidor que tiver creditado a seu favor, valor superior ao legalmente devido, deverá comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão onde presta serviços, para fins de recolhimento ou restituição da diferença creditada indevidamente.

§ 1º - A restituição dar-se-á de uma única vez, quando o recolhimento não se fizer por manifestação do próprio servidor.

§ 2º - Será responsabilizado administrativamente o servidor que não comunicar crédito indevido.

**Artigo 80.** O servidor em débito com a fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, que for demitido ou exonerado terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Artigo 81.** Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em virtude de preenchimento de requisitos determinados em Lei ou regulamentos e classificam-se em:

I – vantagem pecuniária de caráter pessoal, entendido como direito pecuniário atribuído ao servidor em razão de atendimento a condições pessoais e preenchimento de requisitos dispostos em Lei;

II – vantagem pecuniária de caráter funcional ou vantagem de serviço, entendida com a retribuição paga ao servidor pelo exercício de uma função ou responsabilidade para a qual tenha sido designado ou nomeado ou ainda, a uma determinada situação de trabalho à qual esteja exposto e, devida enquanto perdurar essa condição funcional;

III – vantagem pecuniária acessória, entendida como remuneração adicional por encargos acessórios de caráter social cometida à pessoa do servidor.

**Artigo 82.** São vantagens pecuniárias de caráter pessoal:

- I – o adicional por tempo de serviço;
- II – as férias remuneradas, acrescida do abono de férias;
- III – a gratificação natalina;
- IV – a vantagem pessoal incorporada.

**Artigo 83.** São vantagens pecuniárias de caráter funcional ou vantagem de serviço:

- I – gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;
- II – função gratificada;
- III – adicional de função tributária;
- IV – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- V – gratificação de poder de polícia administrativa;
- VI – adicional por trabalho em período noturno;
- VII – gratificação de periculosidade;
- VIII – gratificação de insalubridade;
- IX – gratificação de penosidade;
- X – gratificação por trabalho em local de difícil acesso;
- XI – gratificação por trabalho na zona rural.

**Artigo 84.** São vantagens pecuniárias indenizatórias:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – auxílio-transporte.

**Artigo 85.** São vantagens pecuniárias acessórias:

- I – salário-família;

**Artigo 86.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Artigo 87.** A remuneração do servidor, segundo sua natureza, classifica-se em:

I – permanente, representada pelo recebimento do vencimento e acréscido das vantagens de que tratam os incisos I e IV do artigo 83, deste Projeto de Lei.

II – habitual, representada pelo recebimento do vencimento e de vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, X e XI do artigo 84, ou ainda, de vantagem acessória de que tratam os incisos I, II e III do artigo 85, deste Projeto de Lei.

III – eventual, as que ocorrem provisoriamente, seja em razão de direito de concessão ou de condição de trabalho, na forma dos incisos II e III, do artigo 83, IV, VII, VIII e IX do artigo 84 e I, II e III do artigo 85 deste Projeto de Lei.

**Parágrafo Único** – A remuneração de natureza habitual e eventual abrangem, nos termos da Lei, a remuneração permanente.

**Artigo 88.** A remuneração total do mês do servidor poderá conter parcelas remuneratórias de diferentes naturezas.

**Seção I**  
**Das Vantagens Pecuniárias de Caráter Individual**

**Subseção I**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Artigo 89.** Ao servidor municipal será devido adicional por tempo de serviço, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na administração direta, autárquica ou fundacional do município, à razão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único** – O adicional de que trata este artigo, incorpora-se aos proventos de inatividade e disponibilidade.

**Subseção II**  
**Das Férias Remuneradas e do Adicional de Férias**

**Artigo 90.** O servidor municipal fará jus, após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, com percebimento de sua remuneração habitual.

§ 1º - O período das férias gozadas é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - O servidor municipal que não gozar de suas férias até o término do período aquisitivo posterior, perderá integralmente os seus direitos sobre as mesmas.

§ 3º - É vedado o gozo cumulativo de duas férias consecutivas.

**Artigo 91.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas, gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Artigo 92.** No gozo das férias o servidor municipal fará jus a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor de sua remuneração habitual, a título de abono de férias pago até início de seu gozo.

**Artigo 93.** O membro do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozará além das suas férias, mais 15 (quinze) dias de recesso escolar entre as duas etapas letivas

**Subseção III**  
**Da Gratificação Natalina**

**Artigo 94.** Ao servidor municipal será creditado até o dia 20 de dezembro de cada ano, a título de gratificação natalina o 13º (décimo terceiro) salário, calculado com base no vencimento e vantagens de caráter habitual e correspondente a 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado no respectivo ano.

**Artigo 95.** O Poder Executivo Municipal poderá antecipar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no artigo anterior.

#### **Subseção IV Da Vantagem Pessoal Incorporada**

**Artigo 96.** A nomeação de servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo do Quadro Permanente, para o exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada, não assegura e nem faculta direitos ou vantagens, referentes à incorporação de vencimentos para quaisquer efeitos.

**Artigo 97.** A vantagem pessoal de que trata o artigo 97, deste Projeto de Lei, somente poderá ser percebida em pecúnia se o servidor não estiver exercendo cargo comissionado ou função gratificada na administração municipal.

#### **Seção II Das Vantagens pecuniárias de Caráter Funcional**

##### **Subseção I Da Gratificação de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão**

**Artigo 98.** O cargo de provimento em comissão, além do vencimento, será remunerado com gratificação de representação pelas responsabilidades e encargos adicionais conferidas ao cargo, com valores fixados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

**Artigo 99.** A gratificação percebida no exercício do cargo em comissão remunera a dedicação integral ao serviço, podendo seu titular ser convocado sempre que haja necessidade da administração, sem direito a pagamento de qualquer outra forma de remuneração complementar.

**Artigo 100.** A percepção do vencimento do cargo comissionado é optativa no caso da nomeação recair em servidor público da administração direta, autarquia ou fundação municipal, estadual ou federal, conforme dispuser o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

## **Subseção II Da Função Gratificada**

**Artigo 101.** Ao servidor municipal, designado para exercício de atribuições de liderança e responsabilidades funcionais, será atribuída função gratificada com valoração definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração

**Artigo 102.** O exercício de função gratificada implica em dedicação integral ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que haja necessidade da administração, sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra forma de remuneração complementar.

## **Subseção III Do Adicional de Função Tributária**

**Artigo 103.** Ao servidor municipal que exercer funções de fiscalização tributária, será atribuído o adicional de função tributária, diretamente relacionado com o crescimento real da arrecadação, desde que decorrentes da ação fiscal.

**Parágrafo Único** – O adicional de que trata o *caput* deste artigo é devido exclusivamente ao servidor fiscal atuando na área da administração fazendária do município.

**Artigo 104.** Os critérios de apuração do crescimento real da arrecadação de tributo municipal em decorrência da ação fiscal e a forma de remuneração do servidor, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal

## **Subseção IV Da gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário**

**Artigo 105.** O servidor que justificadamente tiver sua jornada de trabalho prolongada, nos termos do artigo 54 deste Projeto de Lei, terá remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal nos dias úteis, a título de gratificação de serviços extraordinários.

**§ 1º** - A hora de trabalho como serviços extraordinários realizadas aos sábados, domingos e feriados e, nos dias úteis entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

**§ 2º** - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

§ 3º - A remuneração de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento e não gera qualquer outro direito ao servidor.

**Artigo 106.** Nenhum servidor poderá prestar mais de 10 (dez) horas semanais de serviço extraordinário.

**Parágrafo Único** – É vedada a convocação de servidor para prestação de serviços extraordinários de forma contínua por mais de 90 (noventa) dias, sendo obrigatório o interstício de 30 (trinta) dias entre uma convocação e outra.

#### **Subseção V Do Adicional por Trabalho em Período Noturno**

**Artigo 107.** Ao servidor municipal cujo turno de trabalho habitual abrange o horário das 19h (dezenove horas) de um dia e as 7h (sete horas) do dia seguinte, será devido adicional por trabalho em período noturno, representado por percentual sobre o valor da hora normal diária, calculada sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Adicional por trabalho em período noturno será definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e devida exclusivamente ao servidor em turno de trabalho em período noturno.

§ 2º - Adicional por trabalho em período noturno integra os cálculos de proventos de aposentadoria e disponibilidade, observando-se a proporcionalidade do tempo de recebimento em relação ao tempo de serviço computado.

#### **Subseção VI Da Gratificação de Periculosidade**

**Artigo 108.** Será devido a gratificação por trabalho em condições de periculosidade ao servidor que habitualmente exerce atividade que implica em risco permanente ou em situações consideradas perigosas.

§ 1º - A gratificação de periculosidade será definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

§ 2º - A percepção da gratificação de periculosidade é incompatível com a percepção da gratificação de insalubridade, prevalecendo aquela que for mais vantajosa ao servidor.

§ 4º - É vedado o trabalho de servidora gestante ou lactante em atividade considerada perigosa.

#### **Subseção VII Da Gratificação de Insalubridade**

**Artigo 109.** Ao servidor que habitualmente trabalhar em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, será devido a percepção de gratificação de insalubridade, definida no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

§ 1º - Cessará a gratificação de insalubridade sempre que as condições insalubres forem eliminadas ou neutralizadas.

§ 2º - Será observada a legislação específica que define as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

### **Subseção VIII Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso**

**Artigo 110.** Ao servidor lotado em repartição ou unidade da administração municipal situada em local de difícil acesso será devida gratificação por trabalho em local de difícil acesso, representada por percentual calculado sobre seu vencimento e definido por Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

**Parágrafo Único** – As repartições ou unidades da administração municipal situadas em local de difícil acesso serão fixadas anualmente, por Decreto do Executivo, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

### **Seção III Das Vantagens Pecuniárias Indenizatórias**

#### **Subseção I Da Ajuda de Custo**

**Artigo 111.** Ao servidor municipal estável, que no interesse da administração municipal, for afastado por período superior a 30 (trinta) dias para outra cidade do território nacional, na forma do disposto no inciso IV, do artigo 62, deste Projeto de Lei, será concedido ajuda de custo, com a finalidade de atender às despesas de sua locomoção e manutenção na cidade de destino, em valor estabelecido em regulamento.

§ 1º - A ajuda de custo será devida enquanto perdurar o motivo do afastamento do servidor.

§ 2º - A ajuda de custo não gera direitos ao servidor, não se integrando à gratificação natalina ou férias remuneradas.

## Subseção II Das Diárias

**Artigo 112.** Ao servidor que no interesse da administração municipal se deslocar para outra cidade do território nacional, por período inferior a 30 (trinta) dias, será concedida diária, em valor destinado a atender despesas com alimentação, hospedagem e locomoção na cidade de destino.

§ 1º - O valor da diária será estabelecido em regulamento específico, que observará:

I - distinção no valor atribuído para deslocamento para a capital da República, capitais de Estados e outros município do território nacional;

II - distinção no valor atribuído em relação a hierarquia dos cargos ou posição dos servidores.

§ 2º - É vedado, atribuir diárias para fins diversos do estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º - O regulamento estabelecerá as condições e valor no caso de deslocamento do servidor para o exterior.

## Seção IV Das Vantagens Pecuniárias Acessórias

### Subseção I Do Salário-Família

**Artigo 113.** Será concedido ao servidor municipal, a título de salário-família, valor acessório por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para os fins previstos no *caput* deste artigo, desde que sem renda própria:

- a) o cônjuge ou companheiro;
- b) os filhos, inclusive adotivos e enteados, até 18 (dezoito) anos;
- c) a mãe e o pai, inclusive do cônjuge ou companheiro, desde que vivendo em companhia e às expensas do servidor.

§ 2º - O salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor valor fixado na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

§ 3º - É vedada concessão de salário-família quando o outro cônjuge ou companheiro já percebe concessão de igual benefício.

#### **Subseção II Do Auxílio-Creche**

**Artigo 114.** Será concedido ao servidor municipal com filho, inclusive adotivo, o auxílio-creche, destinado a sua assistência, desde o nascimento até aos 6 (seis) anos de idade.

§ 1º - O auxílio-creche será definido no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

§ 2º - O auxílio-creche será devido apenas a um servidor, no caso dos pais serem servidores do município.

**Artigo 115.** É vedado o auxílio-creche quando um dos pais perceba auxílio da mesma natureza ou fundamentação.

#### **Subseção III Do Auxílio-Excepcional**

**Artigo 116.** Ao servidor municipal com filho portador de deficiências sensorial, mental e física, sem rendas, será devido o auxílio-excepcional, que será definido no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo, será devido ao servidor, desde que fique comprovado que o filho não possua meios de prover sua própria manutenção.

§ 2º - O disposto neste artigo, fica sujeito à comprovação periódica para o alcance do benefício, através de junta médica oficial do município.

§ 3º - É vedada a concessão do auxílio-excepcional quando o outro cônjuge ou companheiro já percebe concessão de igual benefício a um mesmo dependente.

### **CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS**

#### **Seção I Dos Benefícios Remunerados e de Pleno Exercício**

### Subseção I

#### Das licenças à Servidora Gestante, Adotante e Paternidade

**Artigo 117.** À servidora gestante, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A indicação médica prescreverá o início da licença à servidora gestante.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

**Artigo 118.** À servidora lactante será concedido, durante a jornada de trabalho 02 (dois) descansos de 1h (uma hora) cada, para amamentar o próprio filho, até que este complete a idade de 6 (seis) meses.

**Artigo 119.** A servidora que adotar criança com até 30 (trinta) dias de nascimento, terá direito a licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo Único** – A licença de que trata o *caput* deste artigo, será de 45 (quarenta e cinco) dias na hipótese da criança adotada ter mais de 30 (trinta) dias de nascimento, até a idade de 5 (cinco) anos.

**Artigo 120.** Ao servidor municipal será concedido licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, por ocasião do nascimento do filho.

### Subseção II

#### Do Abono de Ausências

**Artigo 121.** O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, desde que devidamente comprovada:

I – nos dias em que estiver à disposição do Poder Judiciário como testemunha e como júri;

II – nos dias em que estiver à disposição do Poder Judiciário, intimado para prestar esclarecimentos ou depoimentos;

III – nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral para trabalhos de eleições;

IV – nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;

V – nos dias em que doar sangue, desde que decorridos pelo mesmo 180 (cento e oitenta) dias da doação anterior;

VI – de 7 (sete) dias consecutivos por ocasião de:

a) seu casamento

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes.

**Seção II**  
**Dos Benefícios não Remunerados**

**Subseção I**  
**Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

**Artigo 122.** A critério da Administração, ao servidor municipal estável, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá ser concedida, uma única vez, licença para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 730 (setecentos e trinta) dias corridos.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo, será com prejuízo do vencimento, remuneração, e recolhimentos previdenciários, e seu tempo não será computado para qualquer efeito legal.

§ 2º - O servidor aguardará em serviço a concessão da licença.

§ 3º - a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da administração quando comprovado o interesse público.

§ 4º - Nas hipóteses do art. anterior deverá haver comunicação do retorno do licenciado às atividades com antecedência mínima de 15 dias.

§ 5º - O servidor licenciado está impedido de assumir empregos ou cargos comissionados públicos diversos durante o período, prevalecendo os termos do art. 162 e seguintes deste estatuto.

**Artigo 123.** É vedada a prestação de serviço profissional ao município de origem por servidor de licença para tratar de interesse particular, sob qualquer forma ou título, sob pena de demissão do servidor e de responsabilidade da autoridade competente.

**Subseção II**  
**Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro**

**Artigo 124.** Ao servidor municipal estável poderá ser concedida, uma única vez, licença para acompanhar cônjuge ou companheiro militar ou servidor do Poder Judiciário, deslocado de ofício para outro município ou território nacional, ou mesmo, para outro País, ou ainda, para exercício de mandato eletivo federal.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo, não acarretará ônus para o município e, tampouco seu período será computado para qualquer efeito legal.

§ 2º - Finda a causa da licença o servidor deverá reassumir o exercício do cargo dentro de 10 (dez) dias de sua ocorrência, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

**Artigo 125.** A qualquer tempo o servidor poderá reassumir o exercício de seu cargo embora não esteja finda a causa da licença não podendo, neste caso, renovar o período.

**CAPITULO IV**  
**DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR ACIDENTE EM**  
**SERVIÇO E POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA**

**Seção I**  
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Artigo 126.** Ao servidor municipal, será concedido licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na indicação de exame médico oficial do município.

**§ 1º** - As licenças para tratamento de saúde de até 03 (três) dias, serão apontadas no assentamento funcional ao servidor mediante comprovação por atestado médico.

**§ 2º** - As licenças superiores a 3 (três) dias somente terão validade com homologação do serviço de perícia médica municipal.

**Artigo 127.** Até o 30º (trigésimo) dia de licença para tratamento de saúde o servidor terá remuneração habitual pelo seu órgão de origem.

**§ 1º** - Após o prazo referido no *caput* deste artigo, a remuneração do servidor ocorrerá pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**§ 2º** - As licenças de que trata o artigo 130, concedidas em prazo inferiores a 90 (noventa) dias da licença anterior, serão consideradas como continuadas para os efeitos deste artigo.

**Artigo 128.** O servidor municipal em licença para tratamento de saúde por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, será submetido a exame por junta médica oficial e se considerado inapto para o serviço será aposentado, com proventos proporcionais.

**Artigo 129.** A qualquer tempo, no curso da licença para tratamento de saúde, o serviço médico oficial poderá, de ofício, reavaliar o servidor.

**Artigo 130.** Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, epilepsia, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença quando o exame médico feito obrigatoriamente por junta, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

## Seção II Da Licença por Acidente de Serviço

**Artigo 131.** Ao servidor municipal será concedida licença por acidente em serviço quando comprovadamente sofrer dano físico ou mental, direta ou indiretamente relacionados com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**Parágrafo Único** - Considera-se como acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II – sofrido no percurso de sua residência para o trabalho e vice-versa.

**Artigo 132.** O responsável pela unidade setorial de recursos humanos de que trata o inciso IX do artigo 19, deste Projeto de Lei, encaminhará e acompanhará o servidor acidentado ao serviço médico oficial do município.

§ 1º - A comprovação do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, com declaração de testemunhas, cabendo ao serviço médico oficial atestar o estado geral do acidentado, mencionando as lesões sofridas, bem assim as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

§ 2º - O processo de comprovação de acidente em serviço deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do acidente.

## Seção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Artigo 133.** Ao servidor municipal poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente, inclusive enteado, quando o familiar enfermo necessitar de cuidados de outrem e ficar comprovado ser indispensável a assistência do servidor e que esta seja incompatível com seu turno de trabalho.

**Parágrafo Único** - A licença de que trata este artigo, somente poderá ser concedida por indicação do serviço médico oficial do município.

**Artigo 134.** Na licença de que trata o artigo anterior, com duração de até 30 (trinta) dias, o servidor terá direito à percepção de sua remuneração habitual.

**Parágrafo Único** - Na licença com prazo superior ao disposto no *caput* deste artigo, o servidor será remunerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 135.** Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o tempo de serviço remunerado prestado pelo servidor e nessa qualidade, à administração direta, autarquia e fundação do município.

**Artigo 136.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertida em anos à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

**Artigo 137.** São considerados de efetivo exercício e registrado nos assentamentos funcionais do servidor municipal:

I – as ausências abonadas na conformidade do artigo 126 deste Projeto de Lei;

II – o período de gozo de férias;

III – o período de gozo de férias-prêmio;

IV – as licenças à gestantes, lactante e à adotante;

V – licença paternidade;

VI – a licença para tratamento de saúde;

VII – a licença por acidente em serviço;

VIII – o afastamento preventivo, se inocentado ao final;

IX – a prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

X – a participação em congresso ou em outros eventos culturais, técnico e científico, quando autorizado o afastamento;

XI – os afastamentos previsto nos artigos 62 e 66, deste Projeto de Lei;

XII – o período de licença por motivo de doença em pessoa da família.

**Artigo 138.** Serão computados para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – tempo de serviço prestados como servidor público federal, estadual ou de outro município;

II – os afastamentos previstos nos artigos 63 e 64, deste Projeto de Lei.

**Artigo 139.** O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, será computado para fins de aposentadoria, na conformidade do disposto no inciso II do artigo 202 da Constituição Federal.

**Artigo 140.** É vedado a contagem de tempo de serviço já computada para efeitos de aposentadoria.

## CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Artigo 141.** É assegurado ao servidor municipal o direito de:

I – requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;

II – representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;

III – pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação;

IV – recorrer à instância superior contra decisões de chefia.

**Parágrafo Único** - O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer das decisões, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

**Artigo 142.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria e encaminhado, por intermédio do superior imediato do servidor.

**Artigo 143.** O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

**Artigo 144.** O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser decidido em até 30 (trinta) dias.

**Artigo 145.** Caberá recurso da reconsideração indeferida à junta de Conciliação Administrativa.

**Parágrafo Único** - Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data ou decisão impugnada.

**Artigo 146.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho contados da data de exoneração ou demissão e, nos demais casos.

**Artigo 147.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do interessado, com prevalência da que ocorrer primeiro.

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

**Artigo 148.** O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa do pleito do servidor.

**Artigo 149.** Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor ou seu representante legal, vista do processo administrativo ou documento.

**Artigo 150.** A administração deverá rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## TITULO IV DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

### CAPITULO I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Artigo 151.** A previdência e assistência social ao servidor municipal compreende benefícios de caráter pecuniário e serviços de caráter assistencial, previstos na legislação específica.

**Artigo 152.** Todo servidor público municipal é segurado obrigatório do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

### CAPITULO II DA APOSENTADORIA

**Artigo 153.** O servidor público municipal será aposentado na conformidade do artigo 40 da Constituição Federal.

**Artigo 154.** A aposentadoria compulsória do servidor será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Parágrafo Único** - O servidor não poderá, sob qualquer pretexto, permanecer no serviço ativo a partir do dia imediato ao que completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Artigo 155.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

**Artigo 156.** O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á, na mesma proporção dos servidores em atividade.

**Artigo 157.** Será estendido ao inativo o benefício e vantagem concedido ao servidor em atividade ocupante de cargo ou função na qual se deu a aposentadoria.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* deste artigo se aplica inclusive quanto à transformação ou reclassificação do cargo ou função na qual ocorreu a aposentadoria.

**Artigo 158.** A aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente em serviço, de servidor estável exercendo cargo em comissão ou função gratificada, absorverá as vantagens da função gratificada ou do cargo comissionado.

**Artigo 159.** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração contributiva ou de proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido na legislação da previdência municipal, observando-se as disposições dos artigos 150 e 151, deste Projeto de Lei.

## TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPITULO I DOS DEVERES

**Artigo 160.** São deveres do servidor municipal:

- I – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição as atribuições de seu cargo ou função;
- II – observar as normas legais regulamentares;
- III – a lealdade às instituições públicas, em especial às do município;
- IV – o cumprimento das ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
- V – atendimento com presteza e correção ao público;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
- VII – zelar pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos internos;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;
- XI – manter atualizada sua declaração de bens junto ao seu assentamento funcional.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 161.** Ao servidor municipal é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao atendimento de documento ou processo e à execução de serviço;
- V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da administração, em informe, parecer ou despacho;
- VI – proceder de forma desidiosa ou cometer a pessoa estranha à repartição ou a outro servidor, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;
- VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o município;
- X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;
- XI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XII – exercer comércio entre os colegas de serviço, no local de trabalho.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Artigo 162.** Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Artigo 163.** O servidor público que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos ressalvado o direito de opção.

**Artigo 164** Verificada a acumulação proibida através de processo administrativo e provada a boa fé, o servidor optará imediatamente, por um dos cargos, empregos ou funções, sem obrigação de restituição.

§ 1º - Provada a má fé, através de processo administrativo que garanta o direito à ampla defesa o servidor será demitido dos cargos, empregos ou funções que vinha exercendo, com obrigação da restituição de toda remuneração percebida.

§ 2º - A inexatidão das declarações prestadas pelo servidor por ocasião de sua posse constitui presunção de má fé.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo e, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do município, a demissão será comunicada a esse órgão ou entidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADE**

**Artigo 165.** O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 166.** A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Será responsabilizada a autoridade ou o servidor que autorizar, conceder ou pagar vantagens não previstas em Lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

§ 2º - Os atos indicados no parágrafo anterior caracterizam lesão aos cofres públicos.

**Artigo 167.** A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário municipal, inclusive autarquias e fundações, na falta de bens que respondam pela indenização, poderá ser feita através de descontos em parcelas que não excedam a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o erário municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado o município a indenizar o prejudicado.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor na herança recebida.

**Artigo 168.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Artigo 169.** A responsabilidade administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Artigo 170.** As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Artigo 171.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Parágrafo Único** - É admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime persista, residualmente, falta disciplinar.

**Artigo 172.** É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição para ilícito praticado pelo servidor, que cause prejuízo ao erário municipal, ressalvado a respectiva ação de ressarcimento.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Artigo 173.** São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- V – demissão;
- VI – cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

**Artigo 174.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

**Artigo 175.** A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição ou de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Artigo 176.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

**Artigo 178.** A pena de suspensão poderá ser convertida em multa de 10% (dez por cento) por dia de remuneração, obrigando o servidor nesse caso, a permanecer em serviço.

**Artigo 179.** A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de recursos públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovadas de má fé;
- XII – transgressão a qualquer dos incisos VIII a XII, do artigo 165 deste Projeto de Lei.

**Artigo 180.** A demissão nos casos dos incisos IV, X, XI do artigo anterior, implicará na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Artigo 181.** O abandono de cargo é caracterizado por:

- I – ausência injustificada ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos;
- II – ausência injustificada ao serviço por 40 (quarenta) dias intercalados no período de 12 (doze) meses.

**Artigo 182.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 30 (trinta) meses.

**Artigo 183.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Artigo 184.** Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada a inexistência de motivo justo, através de processo disciplinar.

**Artigo 185.** Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

**Artigo 186.** A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

- I – 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificada; e
- II – 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando simples.

**Artigo 187.** São circunstâncias agravantes da pena:

- I – a premeditação;
- II – a reincidência;
- III – o conluio;
- IV – a continuação.

**Artigo 188.** São circunstâncias atenuantes da pena:

- I – tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II – tenha o servidor:
  - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
  - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
  - c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
  - d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

**Artigo 189.** As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia, empresa ou junta de recursos administrativos, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, vinculando ao respectivo poder ou entidade;

II – pelo Gerente Geral, autoridade equivalente ou por delegação do Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de suspensão;

III – pelo chefe do órgão e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, no caso de advertência;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

**Artigo 190** A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se torna conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o prazo da prescrição, este recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 191.** A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

**Artigo 192.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que confirmada a autenticidade.

**Artigo 193.** A apuração de irregularidade poderá ser feita:

I – de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade, prevista no inciso I do artigo 177 deste Projeto de Lei, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II – através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, nos casos cujos enquadramentos ocorrerem nos incisos II a V, do artigo 177, deste Projeto de Lei.

III – por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta se enquadrar em um dos dispositivos citados no inciso anterior e for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

IV – por processo administrativo, sem preliminar, quando a falta se caracterizar em abandono de cargo.

### CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Artigo 194.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração habitual.

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA**

**Artigo 195.** A Sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

**Artigo 196.** Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta, no mínimo, de 3 (três) servidores estáveis de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo presidente, e o prazo para sua conclusão.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-los, sem prejuízo do direito de voto.

**Artigo 197.** A comissão sempre que necessário, dedicará tempo integral aos trabalhos de sindicância.

**Artigo 198.** A sindicância deverá ser iniciada dentro de até 3 (três) dias da designação e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado.

**Artigo 199.** A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

**Artigo 200.** Concluída a sindicância, a comissão remeterá o relatório à autoridade que a instaurou, indicando:

- I – parecer conclusivo da ocorrência;
- II – os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

**Artigo 201.** Decorrido o prazo previsto no artigo 201 deste Projeto de Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da comissão.

**Artigo 202.** A autoridade competente deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do relatório, sobre:

- I – o arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Artigo 203.** O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Presidente da Câmara Municipal, do Procurador Jurídico do Município, ou do superior das autarquias e fundações públicas.

**Parágrafo Único -** O processo precederá a aplicação das penas previstas no artigo 177, ressalvado o disposto no inciso III, do artigo 192 deste Projeto de Lei.

**Artigo 204.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente e o prazo para sua conclusão.

**Artigo 205.** Não poderão participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Artigo 206.** O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias contados da data de publicação do ato designatório e deverá estar concluída no prazo de até 60 (sessenta) dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo Único -** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as decisões adotadas.

**Artigo 207.** Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acusações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, se necessário, a técnicos e peritos, para a completa elucidação dos fatos.

**Artigo 208.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir prova pericial, indicando, se necessário, um assistente técnico.

**§ 1º -** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

**Artigo 209.** As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, o mandado será através do chefe da repartição onde está lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Artigo 210.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º - A inquirição das testemunhas pelo procurador do acusado será feita por intermédio do presidente da comissão.

**Artigo 211.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

**Artigo 212.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participará, obrigatoriamente, um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Artigo 213.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligência considerada indispensável.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para essa providência.

**Artigo 214.** O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Artigo 215.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial por 3 (três) vezes consecutivas, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação do edital.

**Artigo 216.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável para atuar como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicativo.

**Artigo 217.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Artigo 218.** O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

## CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

**Artigo 219.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ou ao dirigente da autarquia ou junta de recursos administrativos.

**Artigo 220.** A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas contidas nos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Artigo 221.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

**Artigo 222.** O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

**Artigo 223.** Extinta a punibilidade pela prescrição esta será registrada nos assentamentos funcionais do servidor, por determinação da autoridade julgadora.

**Artigo 224.** O servidor que responde a processo administrativo disciplinar, somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada, e se esta não comportar em demissão.

**Artigo 225.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

**Artigo 226.** As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicados em imprensa oficial.

## CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Artigo 227.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição do artigo 150, deste Projeto de Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo Único** - Em caso de falecimento, ausência ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família nos termos do artigo 230, deste Projeto de Lei.

**Artigo 228.** No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

**Artigo 229.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Artigo 230.** O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, que decidirão sobre o pedido.

§ 1º - Admitida a revisão, a autoridade requerida encaminhará o requerimento à junta de recursos Administrativos, de que trata o artigo 14, deste Projeto de Lei.

§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º - É impedido de atuar na revisão quem integrou a comissão do processo originário.

**Artigo 231.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

**Artigo 232.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Artigo 233.** O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder que a deferiu, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do relatório.

**Parágrafo Único** - Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no *caput* deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

**Artigo 234.** Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.

§ 1º - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que correrá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no processo originário.

## TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Artigo 235.** A administração municipal poderá proceder a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com o objetivo de preservar e garantir o fornecimento de bens e serviços públicos essenciais à comunidade.

**Artigo 236.** O prazo de vigência de contrato por tempo determinado não poderá exceder a 12 (doze) meses, renovável uma única vez, se necessário, por prazo não superior a 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único -** É vedada nova contratação de pessoa que já tenha sido contratada por tempo determinado, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses de vencimento do contrato anterior.

**Artigo 237.** O contrato por tempo determinado é orientado pelo regime de direito público, não gerando direitos trabalhistas.

**Artigo 238** Aplica-se aos contratos por tempo determinado o disposto no § 2º da Constituição Federal.

**Artigo 239.** O contratado por tempo determinado se submete às disposições do Título V e, suas faltas apuradas nos termos do Capítulo III do Título VI deste Projeto de Lei.

## TÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO A TERCEIROS

**Artigo 240.** A Administração Municipal poderá atribuir a servidor de órgãos da União, Estado ou de outro Município, cedido ao Município, com ônus para a origem, gratificação pelo exercício de atividades de assistência e assessoramento superior.

§ 1º - É vedado atribuir a gratificação, de que trata este artigo, a ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado do município, bem como de função gratificada.

§ 2º - A gratificação será atribuída através de designação para exercício da função, publicada no Diário Oficial.

§ 3º - A quantificação e o valor da gratificação será regulamentado por ato da administração municipal.

**Artigo 241.** O Poder Executivo remunerará a terceiros, por atividades de colaboração espontânea ao Município, nos termos que dispuser a Lei instituidora.

**Parágrafo Único** - A aplicação do disposto neste artigo não gera direitos ou vínculos funcionais com a Administração Municipal.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 242.** Sempre que houver emenda à constituição Federal em dispositivo que diz respeito às relações entre a administração pública e seus servidores, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis ao presente Projeto de Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da emenda.

**Artigo 243.** O servidor exonerado receberá o abono de férias e o décimo terceiro salário proporcionais aos devidos no mês da exoneração.

**Parágrafo Único** - Não fará jus, ao disposto no *caput* deste artigo o servidor demitido.

**Artigo 244.** Na data base da revisão geral dos servidores, disposta na alínea "d", parágrafo único, do artigo 13 deste Projeto de Lei, será fixada, obrigatoriamente, o índice de reajuste dos servidores do município.

**Artigo 245.** É vedada à administração municipal creditar a servidor, a qualquer título, vantagem pecuniária não prevista neste Projeto de Lei, sob pena de responsabilidade do órgão gestor de recursos humanos e da autoridade competente.

**Artigo 246.** O dia do servidor público será comemorado a 28 de Outubro.

**Artigo 247.** Poderão ser instituídos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, além dos previstos nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

**Artigo 248.** Os prazos previstos neste Projeto de Lei, são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

**Artigo 249.** Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Artigo 250.** A administração municipal compete regulamentar, e ou adequar seus procedimentos às exigências deste Projeto de Lei.

**Artigo 251.** As despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Lei correrão a contas das verbas destinadas a Pessoal no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário e no que couber.

**Artigo 252.** Este Projeto de Lei entrará em vigor após sua aprovação .....

Glória de Dourados – MS, 13 de Dezembro de 2006.

  
Vera Regina Dalcin Baur  
Prefeita Municipal